

PACTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de ERSUC - Resíduos Sólidos de Centro, S.A., e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2º

1. A sede social é na Rua Alexandre Herculano, 21-B, freguesia da Sé Nova, da cidade de Coimbra.
2. Por deliberação do conselho de administração a sede da sociedade pode ser deslocada para qualquer outro local dentro do mesmo concelho.
3. Por deliberação do conselho de administração poderá a sociedade criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

CAPÍTULO II

Objecto

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto social principal a promoção do tratamento e valorização de resíduos sólidos, nomeadamente através de:
 - a) Promoção directa ou indirecta da concepção, construção e exploração de unidades integrantes dos sistemas de transporte, valorização, tratamento e destino final de resíduos sólidos;
 - b) Prestação de serviços de gestão, fiscalização, assessoria técnica e administrativa a entidades públicas ou privadas que prossigam total ou parcialmente actividade do mesmo ramo.
2. A sociedade poderá, desde que para o efeito esteja habilitada, exercer outras actividades para além daquelas que constituem o objecto da concessão, desde que consideradas acessórias ou complementares e devidamente autorizadas pela concedente.

Artigo 4º

No exercício da sua actividade a Sociedade pode participar, originária ou derivadamente, no capital de outras sociedades, ainda que com objecto social diferente, ou ser parte em agrupamentos complementares de empresas, associações em participação ou consórcios, desde que devidamente autorizada pela concedente e a actividade possa ser considerada como acessória ou complementar do seu objecto social.

Artigo 5º

1. O capital social é de 8.500.000,00 euros encontrando-se totalmente realizado.
2. O capital social é representado por 1.700.000. acções, 1.579.018 acções da classe A e 120.982 acções da classe B, com o valor nominal de €5 cada uma.

Artigo 6º

1. O conselho de administração poderá, por uma ou mais vezes, deliberar o aumento de capital até ao montante global de 500 000 000\$.
2. Os aumentos de capital social serão realizados através da emissão de acções da classe A ou da classe B, ou das classes A e B, devendo as acções da classe A representar sempre pelo menos 51% do capital social com direito a voto.
3. A subscrição de acções da classe A é reservada aos accionistas titulares de acções do mesmo tipo.
4. Os accionistas titulares de acções da classe A têm direito a subscrever um número de acções dessa classe proporcional ao número de acções da mesma classe de que já sejam titulares.
5. Apenas poderão ser titulares das acções pertencentes à classe A os municípios utilizadores do sistema multimunicipal de tratamento de resíduos sólidos urbanos do Litoral Centro e os entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do nº 2 do artigo 1º da Lei nº 71/88, de 24 de Maio.
6. Caso as acções da classe A possam, pela ocorrência de qualquer facto, passar a representar uma percentagem do capital social com direito a voto inferior à referida no nº 2, a sociedade deverá proceder previamente a um aumento de capital social por emissão dessa classe de acções de forma a garantir o cumprimento daquele rácio.

7. Desde que não seja ultrapassado o limite fixado no nº 2, as acções da classe A poderão ser convertidas em acções da classe B, a pedido do seu titular e mediante prévia deliberação favorável da assembleia geral.

8. As acções da classe B podem ser detidas por qualquer entidade.

Artigo 7º

1. Poderão ser emitidas acções preferenciais sem voto, até ao montante máximo de 50% do capital social nos termos e condições definidos na deliberação dos accionistas.

2. Por deliberação dos accionistas, as acções preferenciais poderão ser sujeitas a remição, devendo ser feita pelo valor nominal das acções eventualmente acrescido de um prémio determinado pela mesma deliberação.

Artigo 8º

1. As acções da classe A serão sempre nominativas; as acções da classe B serão nominativas, podendo, no entanto, ser convertidas ao portador, a pedido do accionista e mediante deliberação da assembleia geral.

2. Serão emitidos títulos que poderão representar 1, 5, 10, 100, 1000, 10 000 ou 100 000 acções, os quais poderão, em qualquer altura e a requerimento de qualquer accionista, que suportará o respectivo custo, ser substituídos por agrupamento ou divisão.

3. Os títulos representativos das acções deverão mencionar a classe de acções que incorporam.

4. Os títulos serão assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela por eles autorizada.

5. Mediante prévia deliberação dos accionistas, é autorizada a emissão de acções escriturais ou a conversão de acções tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9º

1. As acções da classe A apenas poderão ser transmitidas a favor dos demais accionistas da mesma classe de acções, a favor das entidades referidas no nº 5 do artigo 6º, e, sempre sem prejuízo do aí disposto, no caso de cisão ou fusão de uma

sociedade detentora desta classe de acções, para as sociedades que resultem dessa fusão ou cisão.

2. A transmissão de acções em violação do disposto no número anterior é nula.
3. Existe direito de preferência na transmissão de acções da classe A primeiro a favor da sociedade e depois a favor dos accionistas titulares da mesma classe de acções, devendo o alienante informar por escrito a sociedade desse facto, indicando o adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro, bem como as demais condições de venda.
4. A sociedade, caso não pretenda exercer o direito de preferência, o que deverá decidir no prazo de 60 dias contados da data de recepção daquela comunicação comunicará a todos os accionistas titulares da mesma classe de acções a informação recebida, tendo estes um prazo de 30 dias a contar da sua recepção para declararem se exercem o direito de preferência na aquisição das acções. Querendo vários accionistas preferir, as acções alienadas serão distribuídas a cada um, incluindo o respectivo adquirente, se já for accionista, na proporção das respectivas participações sociais.
5. A sociedade primeiro e depois todos os accionistas, seja qual for a classe de acções de que sejam titulares, têm direito de preferência na alienação de acções nominativas da classe B, estando o respectivo exercício sujeito, com as devidas adaptações, às mesmas condições estabelecidas no número anterior.

Artigo 10º

1. Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá amortizar as acções detidas com infracção do disposto no nº 5 do Artigo 6º, ou quaisquer acções da classe A que forem penhoradas, arrestadas, arroladas, incluídas em massa falida ou, em geral, forem apreendidas no âmbito de qualquer acção judicial ou estiverem em condições de ser transmitidas judicialmente.
2. No caso de amortização de acções nos termos deste artigo, o montante da contrapartida da amortização será o que resultar da deliberação dos accionistas relativa à amortização, que tomará em consideração a situação líquida da sociedade resultante do último balanço aprovado.
3. A assembleia geral que deliberar a amortização nos termos dos números anteriores deliberará também o aumento do capital social por emissão de acções da classe A, de

modo a restabelecer a percentagem para esta classe de acções prevista no nº 2 do artigo 6º.

Artigo 11º

1. Poderão ser emitidas obrigações em qualquer das modalidades admitidas por lei, mediante deliberação dos accionistas ou deliberação do conselho de administração.
2. Às obrigações emitidas pela sociedade aplica-se o disposto no nº 4 do artigo 8º.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12º

1. São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal e o conselho consultivo.
2. Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e do conselho consultivo são eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, e podem ser reconduzidos por uma ou mais vezes, contando-se como completo o ano civil em que foram eleitos.

Artigo 13º

Uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem direito de designar um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 14º

1. Os accionistas com direito de voto poderão participar nas assembleias gerais desde que as suas acções estejam registadas ou, no caso de acções ao portador não registadas, depositadas numa instituição de crédito ou na sociedade até dez dias antes daquele em que a assembleia geral deva reunir em primeira convocatória.
2. A representação de accionistas em assembleia geral poderá fazer-se em qualquer pessoa, sendo instrumento suficiente de representação uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 15º

1. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.
2. Compete ao presidente convocar as assembleias gerais, dirigi-las e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.
3. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 16º

1. A assembleia geral reunirá no 1º trimestre subsequente ao encerramento do exercício anterior.
2. A assembleia geral reunirá ainda sempre que o requeiram o conselho de administração, o conselho fiscal ou os accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

Artigo 17º

1. As reuniões da assembleia geral serão convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efectuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória enquanto forem nominativas todas as acções da sociedade.
2. A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham mais de dois terços do capital social.
3. No aviso convocatório poderá logo fixar-se uma data alternativa para a reunião da assembleia geral, para o caso de a mesma não poder reunir na data inicialmente marcada por falta de quórum constitutivo, devendo entre as duas datas indicadas mediar mais de 15 dias.

Artigo 18º

1. Os accionistas podem deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos sociais.
2. Compete em especial à assembleia:

- a) Deliberar sobre o relatório do conselho de administração e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Apreciar a administração e a fiscalização da sociedade;
- d) Eleger os membros dos órgãos sociais.

3. Salvo quando a lei ou os presentes estatutos exigirem maioria qualificada superior, as deliberações da assembleia geral são tomadas com os votos correspondentes a acções que representem mais de 50% do capital social.

SECÇÃO III

Administração da sociedade

Artigo 19º

1. A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros.
2. Compete à assembleia geral eleger de entre os membros do conselho de administração o respectivo presidente.
3. A responsabilidade dos administradores poderá ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral.
4. As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Artigo 20º

O conselho de administração terá os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos accionistas.

Artigo 21º

O conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva de três administradores, um dos quais deverá ser o presidente, a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Artigo 22º

A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura conjunta de dois administradores um dos quais deverá pertencer a comissão executiva quando esta exista, ou pela dos administradores delegados, no âmbito dos poderes que lhe estejam delegados.

Artigo 23º

1. O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por dois administradores.
2. Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês.
3. Os membros do conselho de administração serão convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em acta anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Artigo 24º

1. O conselho de administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.
3. Qualquer administrador poderá fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.
4. Qualquer administrador poderá votar por correspondência.

SECÇÃO IV

Fiscalização da sociedade

Artigo 25º

A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal composto por um presidente, dois vogais e um suplente, sendo um dos membros efectivos e o membro suplente revisores oficiais de contas.

SECÇÃO V

Conselho Consultivo

Artigo 26º

1. O conselho consultivo é composto por nove membros eleitos entre os Municípios accionistas da sociedade.
2. O conselho consultivo designa aquele de entre os seus membros que servirá de presidente.

Artigo 27º

Compete ao conselho consultivo:

- a) – Acompanhar a gestão da sociedade, obtendo as informações que considere relevantes;
- b) - Emitir parecer não vinculativo sobre os seguintes actos:
 1. Orçamento anual de exploração, de investimento e financeiro;
 2. Os planos de actividades e financeiros plurianuais para um período de, pelo menos, cinco anos e suas eventuais alterações;
 3. A pedido do órgão de administração sobre qualquer outro acto de gestão.

Artigo 28º

1. O conselho consultivo reúne todos os trimestres.
2. As deliberações do conselho consultivo são tomadas por maioria.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 29º

1. O ano social coincide com o ano civil.
2. Os resultados apurados em cada exercício, exceptuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar.”